



CPL SEARH <cplsearh2019@gmail.com>

RETIFICAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO - PARNAMIRIM RN

1 mensagem

Fiscalização CRA-RN <fiscalizacao@cram.org.br>
Para: cplsearh2019@gmail.com

14 de maio de 2020 14:31

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RN

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 15/2020

Senhora Pregoeira,

Este Conselho, Autarquia Federal, tem como finalidade precípua a fiscalização do exercício da profissão de Administrador, criada pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e regulamentada pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

Recentemente, tomamos conhecimento do PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 15/2020, cujo objeto é o Registro de preços para serviço de transporte escolar, por quilômetro rodado, destinado aos alunos da rede pública municipal, turnos matutino, vespertino e noturno, em ônibus com lotação mínima de 42 lugares, conforme especificações discriminadas no anexo I deste edital, para o qual fazemos as seguintes considerações:

1. A Lei 6.839/80 estabelece que o registro das empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A Lei 8.666/93, em seu art. 30, determina a apresentação de registro da empresa, anotação de responsabilidade técnica e atestado de capacitação técnica pertinente ao objeto da licitação, devidamente registrados no órgão competente. (grifo nosso).
3. O art. 15 da Lei 4.769/65, que regulamenta a profissão de Administrador, determina o registro de empresas, entidades e escritórios técnicos no Conselho Regional de Administração, quando comprovada a exploração das atividades previstas no campo privativo do administrador.
4. O campo privativo do Administrador contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.



5. Os dispositivos previstos no Anexo I, Termo de Referência, prevê o fornecimento do motorista, condutor do veículo, caracterizando a administração de pessoal para terceiros, atividades estas típicas e privativas do administrador, na forma do art. 2º da Lei. 4.769/65, portanto, sujeita ao registro e fiscalização desta Autarquia Federal.

Neste contexto, não há dúvida de que as Pessoas Jurídicas que praticam atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, estão sim sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item 11.2.3 - Qualificação Técnica, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

Para melhor entendimento técnico e legal sobre o assunto, encaminhamos, em anexo, Acórdão nº 003/2011 e Parecer ASJ/CFA Nº 018/2014 do Conselho Federal de Administração.

Aguardaremos o pronunciamento oficial sobre o pleito acima, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento deste e-mail.

Na hipótese de restar frustrada a tentativa no âmbito administrativo, poderá ainda o Conselho pleitear a retificação do edital pela via judicial, com vistas ao cumprimento do art. 30 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80 e art. 15 da Lei nº 4.769/65.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao assunto, ao tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, através do fonefax: 3234-6672 ou pelo e-mail: fiscalizacao@crarn.com.br.

Atenciosamente,

Adm. Nadja Tatiana da Costa Pinto Cunha

Coordenadora de Fiscalização

CRA-RN nº 901


Ilma. Sra.


RENATA KENNY DE SOUZA RODRIGUES

Pregoeira do Município de Parnamirim/RN



3 anexos

 OFICIO CRA-RN.pdf
114K

 ACORDÃO.pdf
22K

 PARECER.pdf
411K



CRA-RN

Conselho Regional de
Administração do Rio Grande do Norte

Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Auris Coelho 471 - Bairro Lagoa Nova, Natal/RN - CEP 59075-050
Telefone: (84) 3234-6672 - www.cramn.org.br

OF. FISC. nº 167/2020/CRA-RN

Natal-RN, 13 de maio de 2020.

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 15/2020

Senhora Pregoeira,

Este Conselho, Autarquia Federal, tem como finalidade precípua a fiscalização do exercício da profissão de Administrador, criada pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e regulamentada pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

Recentemente, tomamos conhecimento do PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 15/2020, cujo objeto é o Registro de preços para serviço de transporte escolar, por quilômetro rodado, destinado aos alunos da rede pública municipal, turnos matutino, vespertino e noturno, em ônibus com lotação mínima de 42 lugares, conforme especificações discriminadas no anexo I deste edital, para o qual fazemos as seguintes considerações:

1. A Lei 6.839/80 estabelece que o registro das empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A Lei 8.666/93, em seu art. 30, determina a apresentação de registro da empresa, anotação de responsabilidade técnica e atestado de capacitação técnica pertinente ao objeto da licitação, devidamente registrados no órgão competente.(grifo nosso).
3. O art. 15 da Lei 4.769/65, que regulamenta a profissão de Administrador, determina o registro de empresas, entidades e escritórios técnicos no Conselho Regional de Administração, quando comprovada a exploração das atividades previstas no campo privativo do administrador.
4. O campo privativo do Administrador contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.
5. Os dispositivos previstos no Anexo I, Termo de Referência, prevê o fornecimento do motorista, condutor do veículo, caracterizando a administração de pessoal para terceiros, atividades estas típicas e privativas do administrador, na forma do art. 2º da Lei. 4.769/65, portanto, sujeita ao registro e fiscalização desta Autarquia Federal.

Neste contexto, não há dúvida de que as Pessoas Jurídicas que praticam atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, estão sim sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item 1.1.2.3 - Qualificação Técnica, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

Para melhor entendimento técnico e legal sobre o assunto, encaminhamos, em anexo, Acórdão nº 003/2011 e Parecer ASI/CFA Nº 018/2014 do Conselho Federal de Administração.

Aguardaremos o pronunciamento oficial sobre o pleito acima, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento deste e-mail.

Na hipótese de restar frustrada a tentativa no âmbito administrativo, poderá ainda o Conselho pleitear a retificação do edital pela via judicial, com vistas ao cumprimento do art. 30 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80 e art. 15 da Lei nº 4.769/65.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao assunto, ao tempo em que nos colocamos à disposição para esclarecimentos, através do fonefax: 3234-6672 ou pelo e-mail: fiscalizacao@crarn.com.br.



Atenciosamente,

Adm. Nadja Tatiana da Costa Pinto Cunha
Coordenadora de Fiscalização
CRA-RN nº 901

Ilma. Sra.

RENATA KENNY DE SOUZA RODRIGUES

Pregoeira do Município de Parnamirim/RN



Documento assinado eletronicamente por Adm. Nadja Tatiana da Costa Pinto Cunha, Coordenadora, em 14/05/2020, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador 0514258 e o código CRC 5BA164C3.

Referência: Caso responda este Ofício, Indicar expressamente o Processo nº 476915.000357/2020-87

SEI nº 0514258

ACÓRDÃO Nº 03/2011 - CFA - Plenário



1. PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008

2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.

3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

4. ACÓRDÃO:

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16a. Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

Adm. Sebastião Luiz de Mello

Presidente do CFA

CRA-MS Nº 0013

Adm. Hércules da Silva Falcão

Diretor de Fiscalização e Registro

Conselheiro Relator

CRA-ES nº 058

COMISSÃO ESPECIAL TÉCNICA DE ESTUDOS DE FISCALIZAÇÃO

(Constituída pela Portaria CFA Nº 20, de 17/03/2011)

PARECER TÉCNICO CTE Nº. 03/2008, DE 12/12/2008

(Revisado em 20 de julho de 2011)



EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas Terceirizadas - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.

O que é o segmento de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-obra?

1. As empresas terceirizadas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros.

As empresas locadoras de veículos com motoristas, ou de equipamentos com operador, também tem como atividade fim o fornecimento da mão-de-obra, já que o serviço é prestado mediante a disponibilização do seu motorista ou operador.

2. As atividades de recrutamento são realizadas a partir do momento em que a empresa firma, ou está para firmar, um contrato de prestação de serviços, caracterizando-se pela aplicação de um conjunto de técnicas para a atração das pessoas adequadas para preencher as vagas a serem terceirizadas, e o processo de recrutamento não pode ser visto como a simples divulgação de uma vaga, já que requer um cuidadoso planejamento, como preleciona Idalberto Chiavenato, um dos mais renomados autores da área da Administração, na página 165 de O capital humano das organizações, 8º Ed, São Paulo, Atlas, 2004:

"O recrutamento é feito a partir das necessidades presentes e futuras de recursos humanos da organização. Consiste na pesquisa e intervenção sobre as fontes capazes de fornecer à organização um número suficiente de pessoas necessárias à consecução dos seus objetivos. É uma atividade que tem por objetivo imediato atrair candidatos, dentre os quais serão selecionados os futuros participantes da organização.

O recrutamento requer um cuidadoso planejamento, que constitui uma seqüência de três fases, a saber:

- 1. O que a organização precisa em termos de pessoas.*
- 2. O que o mercado de trabalho pode oferecer.*
- 3. Quais as técnicas de recrutamento a aplicar.*

Daí, as três etapas do processo de recrutamento:

- 1. Pesquisa interna das necessidades.*
- 2. Pesquisa externa do mercado.*
- 3. Definição das técnicas de recrutamento a utilizar.*

O planejamento do recrutamento tem, pois, a finalidade de estruturar o sistema de trabalho a ser desenvolvido".

3. Recrutada a mão-de-obra a empresa passa para fase de seleção, onde se busca filtrar as pessoas apropriadas para execução das atividades nas empresas e organizações contratantes. O processo seletivo é fundamental importância, já que a escolha de pessoas erradas onera a empresa de terceirização, a qual perderá todos os recursos em recrutamento, seleção e treinamento investidos no funcionário, além das despesas rescisórias. Este custo, quando demasiado, pode comprometer a eficiência da empresa, refletindo na qualidade dos serviços prestados. Neste sentido discorre Chiavenato (Gestão de pessoas; o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999, p. 107):

"A seleção de pessoas funciona como uma espécie de filtro que permite que apenas algumas pessoas possam ingressar na organização: aquelas que apresentam características desejadas pela organização. Há um velho ditado popular que afirma que a seleção constitui a escolha certa da pessoa certa para o lugar certo. Em termos mais amplos, a seleção busca, dentre os vários candidatos recrutados, aqueles que são mais adequados aos cargos existentes na organização, visando manter ou aumentara eficiência e o desempenho do pessoal, bem como a eficácia da organização".

4. Recrutada e selecionada a mão-de-obra, a empresa realiza a sua contratação e treinamento para então promover a sua alocação às empresas e entidades contratantes. Ao alocar os serviços, a empresa de terceirização também assume toda a responsabilidade pela administração do pessoal alocado, envolvendo o fornecimento de uniformes e equipamentos, pagamento de salários, gratificações e demais encargos trabalhistas, concessão de férias, substituição de funcionários, resolução de quaisquer conflitos ou deficiências na execução do contrato e a gestão de pessoas como um todo.

Por que o segmento empresarial é importante para a sociedade?

5. A terceirização é uma prática amplamente difundida em empresas e entidade públicas, as quais buscam reduzir custos e focar os seus esforços nas suas atividades fins, que são a sua verdadeira razão de existir. A terceirização das atividades meio, envolvendo especialmente a alocação de mão de obra para atividades de limpeza, conservação, vigilância, telefonia, etc., envolve milhares de empresas e milhões de funcionários terceirizados. Segundo Sérgio Pinto Martins (A Terceirização e o Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 21):

"No Brasil, o termo terceirização foi adotado inicialmente no âmbito da Administração de Empresas. Posteriormente os tribunais trabalhistas passaram também a utilizá-lo, podendo ser descrito como a contratação de terceiros visando a realização de atividades que não constituam o objeto principal da empresa".

6. Na área pública, a terceirização de mão-de-obra é pratica tão, ou até mais, difundida quanto na área privada. No âmbito da administração federal, por exemplo, a Instrução Normativa N° 2, de 30 de abril de 2008, estabelece que todas as entidades do Sistema de Serviços Gerais - SISG dêem preferência para a terceirização das atividades meio:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 7º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta".

Município de São Paulo
Fl. nº 117
13/06

7. Pela instrução normativa supra citada, verifica-se que a terceirização envolve um grande número de atividades, ligadas sempre às atividades meio do contratante. Para Gabriela Neves Delgado (Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003, p. 143) a terceirização, de forma lícita, pode ser dividida em quatro grandes grupos:

"Assim, pode-se apresentar, de forma sintética, a terceirização lícita composta por quatro grandes grupos, sendo o primeiro deles a única hipótese de terceirização temporária permitida por lei:

I. Trabalho temporário (Lei n. 6.019/74; Enunciado 331, I, TST);

II. Serviços de vigilância (Lei n. 7.102/83; Enunciado 331, III, ab initio, TST);

III. Serviços de conservação e limpeza (Enunciado 331, I, TST);

IV. Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Enunciado 331, I, TST)".

Sustentabilidade.

8. Uma empresa de terceirização de mão de obra possui um importante papel para a sociedade, pois emprega de dezenas a milhares de funcionários. Um único contrato mal gerido pode acarretar a falência da empresa e a demissão de centenas de funcionários, os quais, muitas vezes, nem receberão os salários e indenizações a que tem direito, comprometendo a renda de suas famílias.

Prejuízo, se praticada por pessoa leiga

9. Caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

10. A empresa ou órgão público que contrata uma empresa tecnicamente despreparada, neste caso, sem um Administrador Responsável Técnico, está incorrendo em sério risco, pois em um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST (BRASIL, 2003):

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade de subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

11. Na área privada, as empresas contratantes assumem o risco quanto contratam empresas de terceirização sem a devida qualificação técnica, diferentemente da área pública, onde a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação de habilitação técnica, (BRASIL, 1993):

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração".

12. Pelo acima disposto verifica-se que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ao instituir normas para licitação e contratos na administração pública preocupou-se com a exigência de qualificação técnica, já que a contratação de empresas tecnicamente despreparadas pode prejudicar os serviços prestados e causar sérios prejuízos ao erário público.

13. Ao exigir que as empresas de terceirização de mão-de-obra, como para limpeza e vigilância, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Por que essa atividade deve ser fiscalizada pelo CRA?

14. Muitos questionam qual a ligação existente entre a terceirização de mão-de-obra, especialmente para a prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância com a Administração, visto que a legislação não expressa literalmente que essas atividades devem ser coordenadas por um Administrador, mas as atividades dessas empresas estão expressamente definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

"Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos".

15. Como as atividades das empresas de locação de mão-de-obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

"Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei".

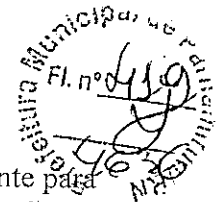
16. A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

17. Ao fiscalizar as empresas de locação de mão-de-obra, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica que, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

18. Sem o registro nos CRAs não há como fiscalizar as atividades das empresas de locação de mão-de-obra e exigir que estas mantenham um Administrador como Responsável Técnico, o que, em função da natureza de suas atividades, vai acarretar o exercício ilegal da profissão de Administrador.

19. Além de fiscalizar a empresa de terceirizada, no que tange a atuação do Administrador, o CRA efetua o registro dos seus atestados de capacidade técnica, para que estes sejam apresentados em certames licitatórios. O registro dos atestados no CRA dificulta a apresentação de atestados falsos, já que o Conselho



exige toda a documentação referente à execução das atividades, constituindo assim os acervos técnicos das empresas e profissionais.

Secretaria Municipal de Planejamento
LEI nº 420
1636

20. Assim sendo, o registro das empresas de locação de mão-de-obra junto aos CRAs é uma garantia de que estas contam com pelo menos um profissional habilitado para a execução das atividades pertinentes a área profissional do Administrador, e qualquer irregularidade ou incapacidade técnica será punida com base no Código de Ética Profissional do Administrador.

Por que o CRA é o órgão competente para fiscalizar?

21. A Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional, o inciso XIII do seu Art. 5º, preceitua que: *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*

22. E quando se trata de profissões regulamentadas, que por força do Inciso XXIV do Art. 21 da própria Constituição Federal, é o Estado brasileiro responsável por *"organizar, manter e executar a inspeção do trabalho"* e tendo sido delegada essa atribuição, através de Leis específicas, às Ordens e Conselhos de Profissões Regulamentadas, que se constituíram em Autarquias Federais com a obrigação de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício de suas respectivas profissões, bem como as pessoas jurídicas que explorem tais atividades para prestação de serviços a terceiros e assim entendeu o legislador, estar o Estado, representado por tais Autarquias no exercício dessa atribuição delegada, protegendo a vida ou o patrimônio dos cidadãos.

23. No caso do trabalho nos campos de atuação do Administrador, tal incumbência de fiscalização do exercício profissional foi delegada através da Lei nº. 4.769 de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934 de 22/12/1967, aos Conselhos Federal de Administração e Regionais de Administração com o objetivo de que a Autarquia Federal emergente dessa legislação fizesse a orientação da sociedade, assim como a fiscalização e disciplina do exercício da profissão do Administrador nas organizações públicas e privadas, conforme preceitua essa mesma Lei em seu Art. 6º:

"São criados o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho".

Preparo acadêmico do Administrador.

24. A qualificação técnica de que o Administrador dispõe para atuar e prestar serviços na área de recrutamento e seleção lhe é conferida pelos cursos de bacharelado em Administração. A disciplina Administração e Seleção de Pessoal faz parte da estrutura curricular, de acordo com Incisos II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, os seguintes campos interligados de formação:

"II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços;"

25. No curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, por exemplo, existem três disciplinas de recursos humanos, as quais, conforme se pode observar pelos seus ementários (BRASIL, 2007), buscam preparar os futuros Administradores para atuação na área de gestão de pessoal:

"ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS I

Origem; Conceituação; Processos; Desenvolvimento e Perspectivas da Administração de Recursos Humanos; Formulação de Políticas e Estratégias de Recursos Humanos; Administração de Cargos e Salários e Remuneração Variável; Plano de Benefícios Sociais; Qualidade de Vida no Trabalho; Temas Emergentes.

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS II

Planejamento; Recrutamento; Seleção; Integração de Recursos Humanos; Rotatividade de Pessoal; Mercado de Trabalho; Relacionamento Humano; Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos; Avaliação de Desempenho; Medicina, Higiene Segurança do Trabalho e Tópicos Avançados em Recursos Humanos.

DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Relações de trabalho. Novas tecnologias de Recursos Humanos. Remuneração Total. Administração participativa. Desenvolvimento organizacional e condições de trabalho. Capital intelectual. Cultura Organizacional e Desafios para a Administração de Recursos Humanos".

26. Dentre as áreas de estudo e habilitação profissional do Administrador, conforme art. 2º da Lei nº 4.769/65, está a Administração e Seleção de Pessoal, área que compreende e envolve os serviços prestados na locação de mão-de-obra.

Entendimento jurídico.

27. O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que a locação de mão-de-obra efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido, temos as seguintes decisões:

I - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. *O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).*

2. *A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.*

3. *No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.*

4. *Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)*





Conclusão.

28. Pelo exposto, não restam quaisquer dúvidas de que as empresas Locadoras de Mão-de-Obra exploram atividades compreendidas no campo da Administração, tanto que fazem parte da grade curricular do curso de bacharelado em Administração, e sendo a profissão do Administrador alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de fiscalizar essas empresas e exigir que neles façam o seu registro cadastral, bem como contar com os serviços de um Administrador como Responsável Técnico.

S.M.J. este é o nosso entendimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização - Conselhos Regionais

Adv. Abel Chaves Junior

Adm. Alexandre H. Capistrano

Adm. Gerson da Silva Dias

Adm. Luiz Carlos Dalmácio

Maria Inês Moraes

Adm. Paulo Cesar C. Coelho

Adm. Pedro Cipriano Prêmoli

Sebastião Juarez Pereira Neves

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização - Conselho Federal

Adv. Alberto Jorge Santiago Cabral

Adm. Benedita Alves Pimentel

Bibliografia/ Fontes Consultadas

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa Nº 2, 30 abr. 2008. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Diário Oficial da União, 02 mai. 2008. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Lei 4.769, 09 set. 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras

providências. Diário Oficial da União, 13 set. 1965. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Diário de Justiça, 19, 20 e 21 nov. 2003. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Mandado de Segurança 2000.34.00.023115-2/DF. Autor Adecco Recursos Humanos Ltda. Réu Conselho Regional de Administração do Distrito Federal. Relatora Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Acórdão, 20 jun. 2008. DJF1, 08 ago. 2008. Disponível em: <http://www.trf1.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

UFSC. Câmara de Ensino de Graduação. Resolução Nº 11, 06 jun. 2007. Aprovar o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Administração, na modalidade a Distância, a ser ofertado pelo Departamento de Ciências da Administração do Centro Sócio Econômico - CSE da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Boletim Oficial, 12 jun. 2008. Disponível em: <http://www.cad.ufsc.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

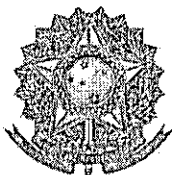
MARTINS, Sérgio Pinto. A Terceirização e o Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DELGADO, Gabriela Neves. Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003.

CHIAVENATO, Idalberto. Recursos Humanos: o capital humano das organizações. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas; o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIARCA
Fl. n.º 423
2008



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

Parecer ASJ/CFA N° 018/2014

Interessado: CRA/RN

Assunto: serviços de locação de mão de obra especializada (com motorista/conductor).

I – RELATÓRIO

A Presidência do CRA/RN, por meio do Ofício n° 016/2014, formula consulta a esta Assessoria Jurídica, se tem pertinência com o campo privativo do Administrador, o objeto de edital de licitação que abranja a contratação de serviços de transporte escolar, locação de veículos e transporte de pessoas, com fornecimento de motorista, ainda que de modo implícito (“nas entrelinhas”).

Questiona ainda, qual o procedimento cabível para impedir a realização de certame ou similar, sem a exigência de registro da empresa no respectivo CRA.

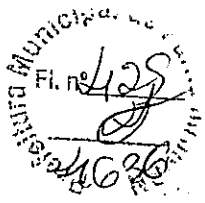
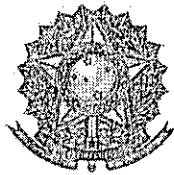
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, inciso I, da Lei n° 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação profissional limitar-se-á a **“registro ou inscrição na entidade profissional competente”**.

De início, observa-se que a Lei n° 8.666/93 exige como condição de qualificação profissional, dentre outras, que a empresa licitante possua registro na entidade profissional competente. Tal registro deve ser promovido com base na atividade preponderante (básica) da empresa licitante, nos termos do art. 1° da Lei n° 6.839/80, segundo o qual **“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica”**.

No caso vertente, cinge-se à questão em dirimir se, no edital cujo objeto contemplar a contratação de serviços vinculados a transporte escolar, locação de veículos e transporte de pessoas, *com fornecimento de motorista*, deve constar a exigência de registro da empresa no CRA, mesmo quando a inclusão do motorista/conductor for observada nas entrelinhas do edital. Entendo que a resposta deve ser afirmativa.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

Embora pareça controversa, a questão não demanda maiores perquirições, pois já fora abordada no Acórdão nº 03/2011 – CFA – Plenário, de 15/09/2011, o qual julgou *“obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros”*, uma vez que tais atividades se enquadram nos campos de *Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos*. (destacamos).

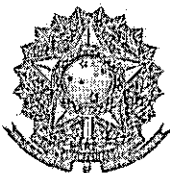
Neste contexto, não há dúvida de que as empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65.

Pontuamos, contudo, que a atividade de locação de veículo consiste em mera atividade mercantil, não exigindo registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração.

Entretanto, consistindo a atividade na locação de veículo **com fornecimento de motorista**, resta caracterizada a prestação de serviço de locação de mão de obra especializada, de modo que obrigatório o registro no CRA, uma vez que a atividade básica se enquadra na *administração e seleção de pessoal*, atividade típica de Administrador, nos termos do art. 2º, 'b', da Lei nº 4.769/65.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (AMS 0023046-38.2000.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.477 de 08/08/2008)



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

Portanto, o edital que tenha por objeto a contratação de serviços de locação de veículos **com fornecimento de motorista**, deverá consignar a exigência de registro da empresa licitante vencedora no Conselho Regional de Administração, com base no art. 30 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80 e art. 15 da Lei nº 4.769/65.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos no sentido de que é lícita a exigência de registro da empresa licitante no CRA, quando o objeto do edital envolver a prestação de serviços de locação de mão de obra especializada (motorista/condutor), ainda que de modo implícito, haja vista ~~que tal atividade está inserida no campo da Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos~~ (art. 2º, 'b', da Lei nº 4.769/65).

Havendo dúvida quanto ao conteúdo do edital, deverá o Conselho oficial o órgão licitante para que este esclareça se os serviços incluirão ou não o fornecimento de motorista/condutor.

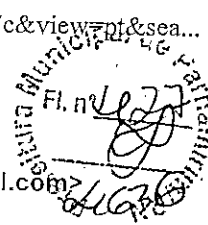
Caso a resposta seja afirmativa, o Conselho poderá pleitear a alteração do edital pela via administrativa, inclusive mediante impugnação na forma e prazo do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Na hipótese de restar frustrada a tentativa no âmbito administrativo, poderá ainda o Conselho pleitear a retificação do edital pela via judicial, com vistas ao cumprimento do art. 30 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80 e art. 15 da Lei nº 4.769/65.

É o parecer, s.m.j.
À consideração superior.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2014.

Marcelo Dionísio de Souza
Assessoria Jurídica – CFA
OAB/MG 91396



CPL SEARH <cplsearh2019@gmail.com>

Mapa trajetos

2 mensagens

LICITAÇÕES <licitacoes@montecomseguranca.com.br>

18 de maio de 2020 09:29

Para: "cplsearh2019@gmail.com" <cplsearh2019@gmail.com>

Solicito mapas dos trajetos dos lotes 1, 2 e 3 do PE N° 015/2020 PROCESSO N° 2020186980 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.
Agradeço!

Roldão Teixeira

Depto. Administrativo

MONTECOM SEGURANÇA E SERVIÇOS

Rua do Diamante, N120 - Parque de Exposições - Parnamirim/RN

Tel./Fax: (84) 2030-0696

rh@montecomseguranca.com.br / licitacoes@montecomseguranca.com.br

CPL SEARH <cplsearh2019@gmail.com>

18 de maio de 2020 11:42

Para: LICITAÇÕES <licitacoes@montecomseguranca.com.br>

Bom dia, segue os trajetos dos lotes 01,02 e 03.

CPL/SEARH.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos MAPASTRAJETOS02PARTE01.pdf
8823K MAPASTRAJETOSLOTE01.pdf
6989K MAPASTRAJETOS02PARTE02.pdf
7569K